



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000250/2025
Processo: 10849-00 2025
Autoria: Cida Oliveira
Ementa: Estabelece a vedação à nomeação de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 235/2025.

EMENTA: "Estabelece a vedação à nomeação de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Cida Oliveira.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 250/2025, que: "Estabelece a vedação à nomeação de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no Município de Juiz de Fora".

A proposição legislativa tem por objetivo vedar a nomeação para cargos comissionados, no âmbito da administração pública direta e indireta, de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Federal nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, estendidos pela jurisprudência aos casos de LGBTQIAPN+fobia.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO



No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A Constituição Federal, em seu Art. 22, inciso I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito penal. A Lei Federal nº 7.716/1989 é uma norma penal federal. Embora o projeto de lei municipal não crie novos tipos penais, ele estabelece uma vedação baseada em condenações por crimes federais, o que é de competência privativa da União.

No tocante à iniciativa a proposta trata de uma condição para o acesso a cargos e funções públicas municipais. A criação de requisitos para o provimento de cargos é, em regra, competência do

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284039



ente federado que os institui, portanto, há vício, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ilustrando a nossa assertiva, cite-se, a título exemplificativo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mutatis mutandis:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador, alterando requisito para participação em concurso público - Vício de iniciativa ocorrente - Ação Direta julgada procedente - É da iniciativa exclusiva do Prefeito a lei que disponha sobre servidores públicos e seu regime jurídico" (ADIn. N° 36.027-0/1).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PROCON MUNICIPAL, A CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CNVDC) PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES OU QUE PRESTAM SERVIÇO PARA A PREFEITURA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XXVII, DA CRFB - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A iniciativa parlamentar e a promulgação da Lei Municipal n.º 689/2011, que ""institui no âmbito do Procon Municipal de Ouro Preto a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor (CNVDC) para pessoas físicas ou jurídicas que participam de licitações ou que prestam serviço para a Prefeitura de Ouro Preto"", resultaram em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo de Ouro Preto. Sua promulgação implicou, assim, subtração de competência à iniciativa de lei reservada, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, inclusive porque também cuidou de impor cobrança de taxa para expedição da ""CNVDC"". Outrossim, a edição da Lei Municipal nº 689, de 2011, redundou em ofensa à divisão de competência legislativa dos entes federativos, sobretudo em vista da competência privativa da União, prevista na norma do artigo 22, XXVII, da Constituição da República, para estabelecer normas gerais de licitação e contratação. Ao inovar, impondo, para efeito de habilitação dos licitantes, a apresentação de Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, o Município invadiu esfera de competência legislativa privativa da União, o que resulta em violação à norma do artigo 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais que,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284039



disciplinando competência suplementar dos municípios, determina a obediência à norma geral respectiva, federal ou estadual. Processo10000110799483000 MG Órgão Julgador Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL Publicação23/08/2013. Julgamento 31 de Julho de 2013. Relator: Armando Freire.

Contudo, o projeto de lei, apresenta irregularidades por vício de iniciativa, não podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

Cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

